

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 17

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º — As divisas da freguezia da Lagoinha com o municipio de Guaratinguetá ficam estabelecidas do modo seguinte :—Começarão na nascente do rio Jaboticabal, nos fundos da fazenda denominada—Cordeiro—descerão por aquelle rio até a barra do rio Jaboticaba, dahi em rumo direito ao espigão denominado do—Pecegueiro—pelo qual descerão ao rio do Peixe e por este até encontrar as divisas do municipio de Cunha.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e sessenta e oito.

(L. S.)

JOAQUIM SALDANHA MARINHO.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, estabelecendo as divisas da freguezia da Lagoinha com o municipio de Guaratinguetá pelo modo ácima declarado.

Para vossa excellencia vêr,

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

N. 18

O conselheiro Joaquim Saldanha Marinho, commendador da Ordem de Christo e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Jundiáhy, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º — As tropas e carros de todos os feitiços que tiverem de carregar e descarregar generos ás portas dos armazens sómente se demorarão o tempo necessario para estes misteres, sem comtudo impedirem o transitto publico. O contraventor, dono, arreeiro ou empregado de taes serviços será multado em \$5000. A camara em edital designará os logares em que devem estacionar quando descarregados.

Art. 2.º — As testadas das casas e muros em geral serão limpos por seus moradores até o centro da rua, quando fôr julgado necessario pela camara e precedendo edital.

O infractor será multado em 2 000, e o serviço feito á sua custa. (Revogado o art. 22 das posturas de 4 de Maio de 1866). O sapê e outro qualquer objecto, que prejudique a limpeza, que fôr deixado nas portas dos armazens, ou de qualquer outra casa de negocio, será removido pelo dono destes, todos os dias até ás quatro horas da tarde para os logares designados pela camara em edital : o contraventor será multado em \$8000, e o serviço feito á sua custa e na reincidencia o dobro.

Art. 3.º — Para abertura de toda a casa de negocio de atacado ou a retalhos, armazens de deposito e qualquer outro estabelecimento de commercio, precederá a competente licença que será dada annualmente pelo presidente da camara (salvo a disposição do art. 47 das posturas em vigor). As licenças serão requeridas, assim como os impostos pagos no mesmo tempo e termo marcado no dito art. 47 e art. 103 de ditas posturas.